



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.153 - DF (2020/0119590-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CHRISTIANE TRIGUEIRO MARTINS**
ADVOGADO : **WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão *ad quem* saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (*Manual de direito processual civil*. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "*pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido*" (**AgInt no RMS 58.200/BA**, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).

3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irresignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se a impetrante a reiterar os mesmos argumentos veiculados em sua petição inicial.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. Rafael Monteiro de Castro Nascimento, pela União.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.153 - DF (2020/0119590-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CHRISTIANE TRIGUEIRO MARTINS**
ADVOGADO : **WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Christiane Trigueiro Martins** contra a decisão de fls. 30/32, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança.

A decisão agravada, fundada no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, firmou-se em que o ato administrativo contra o qual se volta a impetração, a saber, a Portaria n. 3.076, expedida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e publicada no DOU de 18 de dezembro de 2019, possui nítida natureza de ato administrativo interno, genérico e abstrato e, por não produzir efeitos concretos na esfera de interesses do impetrante, não pode ser objeto de impetração, a teor do princípio contido na Súmula 266 do STF.

No agravo interno, fls. 38/45, a recorrente reitera as razões da exordial, bem como alega que *“a ausência de publicação do inteiro teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 817.338 impede o exercício da defesa da parte nos autos do procedimento revisional, porquanto dificulta a compreensão da controvérsia em sua integralidade”* (fl. 39).

Requer, por isso, o provimento do presente recurso.

Em impugnação, fls. 49/56, a União endossa os fundamentos da decisão atacada e reivindica o não provimento do agravo interno.

Recurso tempestivo, com representação regular (fl. 21).

Benefício de gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 25).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.153 - DF (2020/0119590-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CHRISTIANE TRIGUEIRO MARTINS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão *ad quem* saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (*Manual de direito processual civil*. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "*pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido*" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).

3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irresignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se a impetrante a reiterar os mesmos argumentos veiculados em sua petição inicial.

4. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação da agravante, não lhe assiste razão.

Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "A intenção da parte prejudicada em interpor um recurso é sempre ver atendida a sua postulação. A maneira por meio da qual isso ocorre é com a substituição da decisão que o prejudica por outra favorável, total ou parcialmente, prolatada pelo órgão destinatário do recurso. Assim, importa ao órgão *ad quem* saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas. Isto é, não basta a manifestação da voluntariedade da insurgência, é fundamental que, aliada à voluntariedade, exista a dialeticidade da irresignação, mediante discurso argumentativo contra a decisão, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada e solicita nova decisão" (*Manual de direito processual civil*. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "*pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido*" (**AgInt no RMS 58.200/BA**, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).

No caso examinado, a agravante **não** logrou se desvencilhar de tal encargo, como a seguir se demonstrará.

A monocrática agravada apresenta, essencialmente, um único fundamento, a saber: "*o ato administrativo contra o qual se volta a impetração não produz efeitos concretos na esfera de interesses do impetrante, razão pela qual incide sobre a espécie o princípio contido na Súmula 266 do STF: 'não cabe mandando de segurança contra lei em tese'*" (fl. 31).

Portanto, para o êxito de seu agravo, deveria a agravante apontar o desacerto dessa tese, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irresignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática hostilizada, limitou-se a impetrante a reiterar os mesmos argumentos veiculados em sua petição inicial.

Eis por que, na minha compreensão, a peça de inconformismo não combate especificamente o solitário alicerce da decisão alvejada, impondo-se, na linha da jurisprudência desta Corte, o seu não conhecimento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

[...]

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 49.446/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação integral de cada um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de inadmissão. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. Acerca desse requisito legal e sumular, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que, "Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2115).

3. No caso concreto, a parte agravante não atacou o fundamento de mérito, qual seja, o de que "o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo interno inadmissível.*

(AgInt no RMS 46.878/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/8/2016)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.153 - DF (2020/0119590-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CHRISTIANE TRIGUEIRO MARTINS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

VOTO VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, ousou divergir respeitosamente, do eminente Relator.

2. O pai da Química moderna, ANTOINE LAVOISIER foi condenado à morte na guilhotina, no terror da Revolução Francesa, porque lidava com a arte da alquimia e era dito meio bruxo. Em seu julgamento, o Juiz perguntou-lhe se tinha um último desejo antes de ser guilhotinado e qual seria esse. ANTOINE LAVOISIER disse então que gostaria de ser guilhotinado daí a vinte dias, porque estava concluindo uma pesquisa de química, que findaria nesse prazo. Então o Juiz respondeu-lhe que a Revolução não precisava de químicos e mandou decapitá-lo.

3. A frase desse Juiz foi convertida posteriormente em situações semelhantes, como dito pelos principais líderes da Revolução, que a *República não precisa de sábios*, ou ainda, no Segundo Império, que o *Direito não precisa de filósofos*.

4. Em razão dessa concepção, as análises e reflexões feitas sobre as coisas acabam sendo vistas com muita antipatia, com muita intolerância, com muita impaciência. Por quê? Porque acredita-se que o Direito não precisa de filósofos, de pensadores, de teóricos, de elocubrações acerca das coisas. Precisa apenas de aplicadores da Lei mudos, silenciosos e, de preferência, surdos e cegos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ora, a argumentação desenvolvida por qualquer pessoa tem apenas uma única finalidade, qual seja a de provocar o diálogo inteligente.

6. Assim, apesar de a alegação da parte eventualmente apresentar-se de maneira trôpega, incompleta ou até mesmo sem a técnica que se exige do defensor, percebe-se seu propósito.

7. Por vezes, os argumentos feitos a respeito do conhecimento jurídico do processo tendem a regredir ao infinito, formando uma cadeia de argumentações *ad infinitum*. É assim quando se pretende não aceitar a argumentação proferida, uma vez que se esperava que a palavra que veiculou a sua ideia fosse dita pelo interlocutor, e ele não o disse, expressou-se de forma diversa, mas que ainda assim, permitiu que fosse entendido.

8. No presente caso, se a argumentação da parte foi compreendida, já é bastante. A argumentação pode não ser perfeita, pode não ser a melhor, mas, se veiculou a ideia, o discurso pode ser conhecido e rebatido competentemente.

9. Há um outro tipo de argumentação chamada de juízo final, *ad terrorem*, quando o interlocutor apela para conseqüências negativas que podem advir da não aceitação de sua tese: *se esse fato for conhecido, a República vai naufragar. Então, não vamos conhecer*.

10. Por último, há o chamado argumento *ad hominem*, que prestigia a locução do seu semelhante em detrimento do assunto em questão.

11. Em geral, Ministro SÉRGIO KUKINA, com a devida vênias de V. Exa., as argumentações expostas pelos Advogados são todas inteligíveis. Sabe-se claramente o que eles querem. No caso, não li as petições, mas sei o que os Advogados pretendem, que é afastar do anistiado a verificação para se apurar se a concessão de sua anistia foi indevida, se há algum vício intrínseco, alguma fato que a anule, que a torne imprestável, que force seu desfazimento, mesmo depois de passado o quinquênio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Penso que, passados cinco anos, não se pode mais ser desfeita a concessão na via da revisão administrativa, apenas na via judicial. Não é assim a pretensão do indivíduo contra o Poder Público? Passaram-se cinco anos, o que se pode fazer? Nada mais. Penso assim. Saber se é ato de perseguição ou ato ordinário de administração, isso não pode ser mais feito por iniciativa administrativa, a meu ver.

13. Recentemente, concedi dezoito liminares em Mandado de Segurança nesse sentido, para não cancelar o pagamento das pensões, porque a ação ainda está no começo da averiguação. Entendo que não se pode cortar previamente a pensão de alguém como se o fato de iniciar a averiguação já fosse indício suficiente de que a concessão será desfeita.

14. Como saber que o ato é de perseguição? Qual o indício que a União trouxe para dizer que provavelmente esses atos não são de perseguição política? Será que um comandante das Forças Armadas do Brasil colocaria no ato de dispensa que é ato de perseguição? Acredito que não.

15. À época, algum dos colegas que foram dispensados juntos sofreu prisão, tortura ou qualquer tipo de vexame? Qual era a militância dele? O que fazia? Participava de comício? Fazia aglomeração com os colegas (praças, sargentos, cabos ou soldados, etc.)? Participava de reuniões políticas ou era uma pessoa retraída? Penso que somente com essas respostas poder-se-ia saber se o ato foi de perseguição política.

16. Como se pode afirmar que tal ato de anistia não foi por motivo político? Só depois da revisão? Qual é a suspeita de que não foi? Está se instaurando um processo de verificação. Como se pode afirmar que tal ato foi uma decisão política? Abrir um processo para investigar? Qual é o indício? Qual é a justa causa para fazer esse inquérito ou essa averiguação? Nenhuma, só a suspeita.

17. Ministro SÉRGIO KUKINA, na minha opinião, numa apreciação rigorosamente judicial, meu voto, em todos esses pedidos que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionados, é no sentido de que sejam apreciadas as postulações, de que os Mandados de Segurança sejam apreciados. Aguardemos o que a União dirá com relação a cada um para justificar a revisão do seu ato. E esses argumentos têm de ser demonstrados na abertura da averiguação, e não depois, senão vamos admitir uma averiguação sem justa causa.

18. Sei que não precisava me estender em meu julgamento, bastava apenas dizer que discordo do Ministro Relator e votar pelo provimento do recurso, mas penso que esses anistiados merecem uma explicação e uma oportunidade de sustentar seus direitos, ainda que venham a perdê-los. Sinto-me na obrigação de fazê-lo em homenagem a esses anistiados que, em sua esmagadora maioria, foram perseguidos.

19. Minha divergência, por conseguinte, é pelo provimento do Agravo para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

20. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0119590-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 26.153 / DF

PAUTA: 26/08/2020

JULGADO: 26/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRISTIANE TRIGUEIRO MARTINS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHRISTIANE TRIGUEIRO MARTINS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Rafael Monteiro de Castro Nascimento, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.